

GABINETE DO VEREADOR DR EDUARDO ASSIS

2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO - CCJR

PROJETO DE LEI: Nº 515/2025 - de iniciativa do Vereador Joelson Silva, que “ALTERA a Lei Nº 1892, DE 10 DE JULHO DE 2014, que dispõe sobre o serviço de transporte coletivo de escolares no município de Manaus, e dá outras providências”.

PARECER

De plano é importante destacar que cabe a esta comissão analisar apenas questões pertinentes a legalidade dos Projetos de Leis, desta forma abrindo mão de qualquer análise de mérito do referido projeto.

Inicialmente, esclarecemos que o nobre vereador é competente para iniciar o processo legislativo, nos exatos termos da Lei Orgânica do Município de Manaus, *in verbis*:

Art. 58. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei.

A presente propositura, altera a Lei Nº 1892, DE 10 DE JULHO DE 2014, a fim de obrigar os transportes escolares de utilizarem câmera de vídeo que capturem imagem do interior do veículo.

Assim, tem como maior objetivo a proteção da criança e a segurança das mesmas, para que possamos criar maneiras de inibir a prática de abuso e violência contra crianças e adolescentes.

Ainda, a instalação de câmeras visa aumentar a segurança dos alunos, funcionários e demais pessoas que frequentam a escola, além de servir como ferramenta para investigar e solucionar casos de violência ou vandalismo.

Rua Padre Agostinho Caballero Martin, 850 – São Raimundo
Manaus – AM / CEP: 69027-020
Tel.: 3303-2840 / 2841
www.cmm.am.gov.br



GABINETE DO VEREADOR DR EDUARDO ASSIS

Nesse contexto, o transporte escolar já possui regulamentação, portanto, visa apenas aperfeiçoar a lei já existente, a fim de aumentar a segurança de todos os usuários e motoristas.

Dessa forma, o projeto não viola norma constitucional ou local, versa apenas sobre interesse local, haja vista seu conteúdo refere-se ao transporte escolar local, e que, não ensejará em qualquer aumento de despesa ou prejuízo ao erário municipal ou entidades privadas.

Ademais, por se tratar de projeto de interesse local, tanto a legislação local e a Constituição Federal autorizam a presente iniciativa legislativa, nos seguintes termos:

CF - Art. 30 - Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Destaca-se, que a Lei Orgânica de Manaus, também prevê os assuntos de interesse local, *in verbis*:

LOMAN Art. 8º - Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Assim, o presente Projeto de Lei encontra-se em perfeita consonância com a legislação federal que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, previsto na Lei Complementar nº 95 de 26 de fevereiro de 1998.

Face ao exposto, nos aspectos que compete essa comissão, me manifesto **FAVORÁVEL ao PROJETO DE LEI: Nº 515/2025.**

É o parecer.

Manaus, 19 de Fevereiro de 2026.

Vereador Dr. Eduardo Assis
Relator

